

## **Lei Complementar 43/2001**

Dispõe sobre o Sistema de Previdência Municipal, do Município de Ilha Solteira, do Estado de São Paulo, reformula o Instituto de Previdência e Benefícios dos Servidores Públicos do Município de Ilha Solteira, adequando-o à Legislação Federal e adota outras providências.

LEI COMPLEMENTAR Nº 43, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2001 Dispõe sobre o Sistema de Previdência Municipal, do Município de Ilha Solteira, do Estado de São Paulo, reformula o Instituto de Previdência e Benefícios dos Servidores Públicos do Município de Ilha Solteira, adequando-o à Legislação Federal e adota outras providências.

PREFEITO MUNICIPAL DE ILHA SOLTEIRA, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga nos termo do Autógrafo de Lei Complementar nº 10, de 6 de novembro de 2001, a seguinte Lei:

### TÍTULO I

#### CAPÍTULO I DO OBJETO

Art. 1º O regime de benefícios previdenciários concedidos pela Prefeitura Municipal de Ilha Solteira, do Estado de São Paulo, de que são beneficiários apenas os servidores públicos municipais titulares de cargos efetivos, ativos e inativos, e seus dependentes passa a ser regido por esta lei.

Art. 2º Fica mantida por esta lei, a adequação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ILHA SOLTEIRA - IPREM, do Estado de São Paulo – criado pela Lei Complementar Municipal nº 007, de 23 de dezembro de 1993, com personalidade jurídica de direito público interno, sob a forma de autarquia autônoma, de natureza social, que ora se reorganiza para atender a nova Legislação Federal (Emenda Constitucional nº 20 de 16/12/98, Lei Federal nº 9.717 de 27/11/98 e demais disposições legais), que doravante, passa a reger-se pela presente lei.

## CAPÍTULO II DA LEGISLAÇÃO, SEDE E FORO

Art. 3º O IPREM, observada a Legislação Federal pertinente, reger-se-á por esta Lei, regulamentos, normas, instruções e atos normativos, aprovados pelo seu Conselho Deliberativo.

Art. 4º O IPREM terá como sede e foro o Município de Ilha Solteira, Estado de São Paulo, e sua duração será por prazo indeterminado.

## CAPÍTULO III DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º O IPREM obedecerá aos seguintes princípios:

- Garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, velhice, inatividade, falecimento e reclusão;
  
- Proteção à maternidade e à família.
  
- Universalidade de participação dos servidores municipais efetivos, ativos e inativos e seus dependentes, no plano previdenciário, mediante contribuição;
  
- Caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação de entidades de classe de servidores ativos e inativos, e pensionistas;
  
- Inviabilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço de seguridade

social sem a correspondente fonte de custeio total;

- Custeio da previdência social dos servidores públicos municipais do Município de Ilha Solteira, mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento do Município e da contribuição compulsória dos servidores ativos e inativos, e dos pensionistas;

- Subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidoras dos benefícios previstos nesta Lei a padrões mínimos adequados de diversificação, liquidez e segurança econômico-financeira e conforme estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional;

- Aplicações dos fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei, além do disposto no inciso anterior, deverão observar as normas federais sobre limites de aplicação de recursos a que estão sujeitas as entidades fechadas de previdência privada;

- Subordinação da constituição de reservas, fundos e provisões garantidoras dos benefícios previstos nesta Lei a critérios atuariais aplicáveis, tendo em vista a natureza dos benefícios;

- Observado, o disposto no art. 37, inciso I da Constituição Federal, os proventos da aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidas aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividades, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da Lei;

- Valor mensal das aposentadorias e pensões não inferior ao menor salário mínimo vigente no país;

- Pleno acesso dos servidores às informações relativas à gestão dos órgãos colegiados e instâncias

de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

- Registro e controle das contas dos Fundos Garantidores e provisões do IPREM de forma distinta e apartada da conta do Tesouro Municipal;

- Registro contábil individualizado das contribuições pessoais de cada servidor e dos entes estatais do Município de Ilha Solteira, nos termos do artigo 110 desta lei;

- Escrituração observando as normas e princípios contábeis previstos na Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964, e alterações posteriores, e no que couber, as normas gerais de contabilidade aplicada às entidades fechadas de previdência privada;

- Identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com os servidores inativos e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;

- Submissão às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;

XVIII - Contribuições dos entes estatais do Município de Ilha Solteira não poderá exceder, a qualquer título, o dobro da contribuição dos servidores públicos e dependentes;

- Vedação de utilização dos recursos, bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive aos entes estatais do Município de Ilha Solteira e aos servidores públicos municipais e dependentes, e;

- Vedação à aplicação de recursos e ativos constituídos em títulos públicos, com exceção de títulos de emissão do Governo Federal.

## CAPÍTULO IV

### DA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

Art. 6º O IPREM, Regime único de Previdência do Município de Ilha Solteira do Estado de São Paulo, observará as disposições desta Lei e da Legislação Federal.

Art. 7º Preservada a autonomia do IPREM, o Regime Previdenciário a que se refere o artigo anterior, terá por finalidade:

- Estabelecer os instrumentos para a atuação, controle e supervisão, nos campos previdenciário, administrativo, técnico, atuarial e econômico-financeiro, observada a legislação federal;

- Fixar metas;

- Estabelecer, de modo objetivo, as responsabilidades pela execução e pelos prazos referentes aos planos, programas, projetos e atividades a cargo do IPREM;

- Avaliar desempenho, com aferição de sua eficiência e da observância dos princípios da legalidade, legitimidade, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, economicidade e publicidade, e atendimentos aos preceitos constitucionais, legais, regulamentares, estatutários e regimentais aplicáveis;

- Preceituar parâmetros para a contratação, gestão e dispensa de pessoal, sob o regime estatutário, de forma a assegurar a preservação dos mais elevados e rigorosos padrões técnicos de seus planos, programas, projetos, atividades e serviços; e

- Formalizar outras obrigações previstas em dispositivos desta lei e da legislação geral aplicável.

## CAPÍTULO V

### DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 8º Os beneficiários da previdência municipal de que trata esta Lei classificam-se em segurados e dependentes.

Art. 9º Permanece filiado ao IPREM, na qualidade de segurado, o servidor ativo que estiver:

- cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta e indireta do Município de Iha Solteira;  
e

- afastado ou licenciado, temporariamente, do cargo efetivo sem recebimento de subsídio ou remuneração do Município.

Art. 10. O servidor efetivo requisitado de outros municípios permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

#### Seção I

## Dos Segurados

Art. 11. São segurados compulsórios da previdência municipal instituída por esta Lei:

- Os servidores públicos ativos da Prefeitura Municipal de Ilha Solteira do Estado de São Paulo, suas Autarquias e Fundações, e da Câmara Municipal de Ilha Solteira;

- Os servidores públicos inativos da Prefeitura Municipal de Ilha Solteira, de suas Autarquias e Fundações e da Câmara Municipal de Ilha Solteira;

- São servidores públicos ativos aqueles ocupantes de cargo efetivo que não se encontram em gozo de qualquer benefício de aposentadoria na data da promulgação desta Lei.

- São servidores públicos inativos aqueles que se encontram em gozo de qualquer um dos benefícios constantes do inciso I, alíneas "a"; "b"; "c"; "d" e "e"; do artigo 17 desta Lei.

§ 1º Fica excluído do disposto no caput o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado por regime próprio de previdência social.

§ 2º O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao Regime Geral de Previdência Social na condição de exercente de mandato eletivo.

Art. 12. A perda da condição de segurado do IPREM ocorrerá nas seguintes hipóteses:

- falecimento;
  
- exoneração ou demissão;
  
- cassação de aposentadoria ou de disponibilidade; ou
  
- falta de recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme § 2º do artigo 109.

## Seção II

### Dos Dependentes

Art. 13. São dependentes do segurado do IPREM, sucessivamente:

- o cônjuge, a companheira, o companheiro e os filhos de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;
  
- os pais; ou
  
- o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

§ 1º Os dependentes elencados no inciso I concorrem entre si para a percepção dos benefícios.



§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho, mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado(a), do sexo oposto, entidade familiar com convivência duradoura, pública e contínua, estabelecida com o objetivo de constituição de família, nos termos da legislação vigente.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I deste artigo é presumida e a das demais deve ser comprovada na forma estabelecida no Regulamento.

§ 5º O ex-cônjuge ou ex-companheiro separado, de fato ou de direito e o divorciado concorrerá com os dependentes elencados no inciso I deste artigo, desde que tenha assegurado por decisão judicial o direito à percepção de pensão alimentícia.

Art. 14. A perda da qualidade de dependente ocorre:

- para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

- para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

- para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; e

- para os dependentes em geral:

pela cessação da invalidez ou da dependência econômica; ou

pelo falecimento.

### Seção III

#### Das Inscrições

Art. 15. A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura do cargo.

Art. 16. Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 1º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica.

§ 2º As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 3º A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

§ 4º Ato Normativo disciplinará sobre as inscrições dos dependentes no que se refere o 2º.

## CAPÍTULO VI

### DOS BENEFÍCIOS

Art. 17. Os benefícios previstos na presente Lei consistem em:

- quanto aos segurados:

a) aposentadoria por invalidez; (Alterado pela Lei Complementar nº 382, de 14 de julho de 2020)

b) aposentadoria voluntária por idade; (Alterado pela Lei Complementar nº 382, de 14 de julho de 2020)

c) aposentadoria voluntária por tempo de contribuição (Alterado pela Lei Complementar nº 382, de 14 de julho de 2020)

d) aposentadoria compulsória; (Alterado pela Lei Complementar nº 382, de 14 de julho de 2020)

e) aposentadoria especial do professor; (Alterado pela Lei Complementar nº 382, de 14 de julho de 2020)

f) aposentadoria especial do servidor público com deficiência; (Alterado pela Lei Complementar nº 382, de 14 de julho de 2020)

g) abono anual (13º salário); (Alterado pela Lei Complementar nº 382, de 14 de julho de 2020)

II- quanto aos dependentes:

a) pensão por morte; (Alterado pela Lei Complementar nº 382, de 14 de julho de 2020)

b) abono anual (13º salário) (Alterado pela Lei Complementar nº 382, de 14 de julho de 2020)

§ 1º O valor dos benefícios previstos nas alíneas do inciso I e do inciso II deste artigo não poderá ser superior ao valor da última remuneração do segurado, no cargo efetivo em que ocorreu a concessão do benefício, e nem inferior ao valor do menor salário mínimo vigente no país. (Alterado pela Lei Complementar nº 382, de 14 de julho de 2020)

§ 2º Salvo disposição em contrário da Constituição Federal, o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do município de Ilha Solteira não poderá conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social – RGPS, que compreende exclusivamente os benefícios deste artigo. (Alterado pela Lei Complementar nº 382, de 14 de julho de 2020)

§ 3º. Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho, o auxílio-reclusão, salário-família e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula” (Alterado pela Lei Complementar nº 382, de 14 de julho de 2020)

## Seção I

### Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 18. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz de readaptação e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º A aposentadoria por invalidez será precedida de auxílio-doença.

§ 2º A aposentadoria por invalidez terá proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.

§ 3º O valor do benefício da aposentadoria por invalidez será calculado com base na remuneração do servidor, sobre as quais tenha havido incidência de contribuição previdenciária.

§ 4º Para o cálculo de proventos proporcionais, seu valor corresponderá a 1/35 (um trinta e cinco avos) da totalidade da remuneração do servidor na data da concessão do benefício, por ano completo de contribuição, se homem, e 1/30 (um trinta avos), se mulher.

§ 5º Considera-se acidente em serviço, para efeito do disposto no 2º, aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 6º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

- o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação; - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

ato de pessoa privada do uso da razão; e

desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

- a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e

- o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

na prestação espontânea de qualquer serviço ao município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e

no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 7º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 8º Considera-se doença grave, contagiosa ou incurável, para fins do disposto no 2º, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, hanseníase, esclerose múltipla, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida

(AIDS). Considera-se também como doença grave, a cegueira total, de ambos os olhos, desde que caracterizada após o ingresso no serviço público, para os entes estatais do Município de Ilha Solteira, além de outras que a Lei assim definir.

§ 9º A aposentadoria prevista no caput deste artigo só será concedida após a comprovação da invalidez do segurado, mediante perícia ou junta médica designada pelo IPREM.

§ 10 Em caso de doença que impuser afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado por junta ou perícia médica do IPREM, a aposentadoria por invalidez independerá de auxílio-doença e será devida a partir da publicação do ato de sua concessão.

Art. 19. O aposentado por invalidez que se julgar apto a retornar à atividade deverá solicitar a realização de nova avaliação médico-pericial.

Parágrafo Único. Se a perícia médica do IPREM - Ilha Solteira concluir pela recuperação da capacidade laborativa, a aposentadoria será cancelada, observado o disposto no art. 21.

Art. 20. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cessada, a partir da data do retorno.

Art. 21. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, excetuando-se a situação prevista no art. 20, serão observadas as normas seguintes:

- Quando a recuperação for total e ocorrer dentro de cinco anos contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

de imediato, para o segurado que tiver direito a retornar à função que desempenhava ao se aposentar, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela previdência; Art. 21-A O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo; I - Será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; II - Será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; III - Cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. (Incluído pela Lei Complementar nº 353/2017)

## Seção II

### Da Aposentadoria Voluntária por Idade

Art. 22. O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista na legislação federal, desde que preencha, cumulativamente os seguintes requisitos: (Alterado pela Lei Complementar nº 100, de 20 de dezembro de 2005)

I – tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal; (Alterado pela Lei Complementar nº 100, de 20 de dezembro de 2005)

II – tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e (Alterado pela Lei Complementar nº 100, de 20 de dezembro de 2005)

III – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher; (Alterado pela Lei Complementar nº 100, de 20 de dezembro de 2005)

## Seção III

### Da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 23. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista federal, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos: (Alterado pela Lei Complementar nº 100, de 20 de dezembro de 2005)

I – tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e



municipal; (Alterado pela Lei Complementar nº 100, de 20 de dezembro de 2005)

II – tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e (Alterado pela Lei Complementar nº 100, de 20 de dezembro de 2005)

III – sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher; (Alterado pela Lei Complementar nº 100, de 20 de dezembro de 2005)

§ 1º Os requisitos de idade de tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. § 2º Para fins de disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula. (Alterado pela Lei Complementar nº 100/2005)

#### Seção IV

##### Da Aposentadoria Compulsória

Art. 24. O segurado ativo que completar 70 (setenta) anos de idade será aposentado compulsoriamente.

§ 1º O valor do benefício da aposentadoria compulsória será calculado com base nos proventos proporcionais ao tempo de contribuição e serão equivalentes a 1/35 (um trinta e cinco avos), se homem, e 1/30 (um trinta avos), se mulher, por ano completo de contribuição previdenciária.

§ 2º O valor do provento, calculado na forma do parágrafo anterior, não poderá ser superior a 100% (cem por cento) da última remuneração, sobre a qual incidiu a contribuição previdenciária para o IPREM, no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

§ 3º A aposentadoria será declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

## Seção V

### Da Aposentadoria Especial do Professor

Art. 25. O professor segurado que comprove efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio, que ingressou após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98 de 16 de dezembro de 1998, terá direito à aposentadoria especial, com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições e requisitos:

- 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se homem, e 50 (cinquenta) anos de idade, se mulher;
  
- 30 (trinta) anos de contribuição na função de magistério, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição na função de magistério, se mulher; e
  
- 10 (dez) anos, no mínimo, de exercício na função de magistério no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo, na função de magistério, em que se dará a aposentadoria.

Parágrafo Único. Considera-se como tempo de efetivo exercício na função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula.

### Seção VI Da Aposentadoria do Servidor Público com Deficiência (Incluído pela Lei Complementar nº 316/2014)

Art. 25-A Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, consoante o art. 1º da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.946, de 25 de agosto de 2009, conforme Instrução Normativa SPS nº 2, de 13 de fevereiro de 2014. Parágrafo único. Servidor público com deficiência é a pessoa com deficiência abrangida pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da

Constituição Federal. (Incluído pela Lei Complementar nº 316/2014) Art. 25-B A adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria voluntária ao servidor público com deficiência está condicionada à comprovação das condições a que se refere o art. 25-A na data de entrada do requerimento ou na data de aquisição do direito ao benefício. (Incluído pela Lei Complementar nº 316/2014)

Sub-Seção I Dos Requisitos e Critérios Diferenciados (Incluído pela Lei Complementar nº 316/2014)

Art. 25-C Os servidores públicos com deficiência abrangidos por RPPS serão aposentados voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de servidor com deficiência grave; II - aos 29 (vinte e nove) anos de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro), se mulher, no caso de servidor com deficiência moderada; III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito), se mulher, no caso de servidor com deficiência leve; ou IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos na condição de pessoa com deficiência. Parágrafo único. O tempo mínimo de contribuição previsto nos incisos I a III deste artigo deve ser cumprido na condição de pessoa com deficiência, conforme o grau especificado, e, no inciso IV, independentemente do grau de deficiência, observado, em qualquer caso, o disposto no art. 25-B. (Incluído pela Lei Complementar nº 316/2014)

Art. 25-D Se a condição de pessoa com deficiência sobrevier à filiação nos diversos regimes de previdência social, ou se houver alteração do grau de deficiência, os parâmetros mencionados nos incisos I, II e III do art. 25-C, serão proporcionalmente ajustados conforme as tabelas abaixo, considerando-se o número de anos de exercício de atividade laboram sem deficiência, observando-se o correspondente grau de deficiência preponderante: MULHER

| MULHER                 |                 |              |              |
|------------------------|-----------------|--------------|--------------|
| MULTIPLICADORES        | TEMPO A AJUSTAR |              |              |
|                        | Para 20 anos    | Para 24 anos | Para 28 anos |
| (Deficiência Grave)    |                 |              |              |
| (Deficiência Moderada) |                 |              |              |
| (Deficiência Leve)     |                 |              |              |
|                        | De 20 anos      | De 24 anos   | De 28 anos   |
|                        | 1,00            | 0,83         | 0,71         |
|                        | 1,20            | 1,00         | 0,86         |
|                        | 1,40            | 1,17         | 1,00         |
|                        |                 | De 30 anos   |              |
|                        |                 | 0,67         | 0,80         |
|                        |                 | 0,93         |              |

HOMEM

| HOMEM                  |                 |              |              |
|------------------------|-----------------|--------------|--------------|
| MULTIPLICADORES        | TEMPO A AJUSTAR |              |              |
|                        | Para 25 anos    | Para 29 anos | Para 33 anos |
| (Deficiência Grave)    |                 |              |              |
| (Deficiência Moderada) |                 |              |              |
| (Deficiência Leve)     |                 |              |              |
|                        | De 25 anos      |              |              |
|                        | 1,00            |              |              |
|                        | 1,16            |              |              |
|                        | 1,32            |              |              |

|  |  |  |  |                                 |
|--|--|--|--|---------------------------------|
|  |  |  |  | De 29 anos   0,86   1,00   1,14 |
|  |  |  |  | De 33 anos   0,76   0,88   1,00 |
|  |  |  |  | De 35 anos   0,71   0,83   0,94 |

Parágrafo único. O grau de deficiência predominante será aquele em que o segurado cumprir maior tempo de contribuição, antes de ajustado, e servirá como parâmetro para definir o tempo mínimo necessário para a aposentadoria voluntária dos incisos I, II e III do art. 25-C. (Incluído pela Lei Complementar nº 316/2014) Art. 25-E Poderá ser realizada a conversão em tempo com deficiência do tempo em que, antes da transposição para o regime jurídico único estatutário, o servidor exerceu sob o regime celetista, inclusive como pessoa com deficiência, atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, que fundamentam a concessão da aposentadoria especial de que trata o art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, se resultar mais favorável ao servidor, conforme as tabelas abaixo: MULHERES

| MULTIPLICADORES |              |              |  | TEMPO A CONVERTER   |
|-----------------|--------------|--------------|--|---|
| Para 20 anos    | Para 24 anos | Para 28 anos |  | (Deficiência Grave)   (Deficiência Moderada)   (Deficiência Leve) |
|                 |              |              |  | De 25 anos   0,80   0,96   1,12                                   |

**HOMEM**

| MULTIPLICADORES |              |              |  | TEMPO A CONVERTER   |
|-----------------|--------------|--------------|--|---|
| Para 25 anos    | Para 29 anos | Para 33 anos |  | (Deficiência Grave)   (Deficiência Moderada)   (Deficiência Leve) |
|                 |              |              |  | De 25 anos   1,00   1,16   1,32                                   |

Parágrafo único. O reconhecimento do tempo de que trará o caput obedecerá ao disposto no art. 376 da Instrução Normativa nº 45, de 6 de agosto de 2010, no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Incluído pela Lei Complementar nº 316/2014) Art. 25-F Na concessão da aposentadoria a que se refere o inciso IV do art. 25-C, o tempo mínimo de contribuição exigido deve ser apurado sem o ajuste ou conversão de tempo de que tratam os arts. 25-D e 25-E, respectivamente, e inteiramente cumprido na condição de pessoa com deficiência. (Incluído pela Lei Complementar nº 316/2014) Art. 25-G A redução de tempo de contribuição prevista nos incisos I, II e III do art. 25-C não poderá ser acumulado, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a que se refere o ar. 25-E. (Incluído pela Lei Complementar nº 316/2014)

**Sub-Seção II Da Avaliação e Comprovação da Deficiência (Incluído pela Lei Complementar nº 316/2014)**

Art. 25-H A avaliação da deficiência pelos órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

Município será médica e funcional, por meio de perícia que fixará a data provável do início da deficiência e o seu grau, no correspondente período de filiação ao respectivo RPPS, e de exercício das suas atribuições na condição de servidor público com deficiência. § 1º A avaliação do segurado ou servidor no período de sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS compete à perícia própria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. § 2º Para efeito da avaliação médica e funcional de que trata o caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios utilização, para fins de integração normativa, a disciplina própria que a esse respeito for editada para o RGPS. (Incluído pela Lei Complementar nº 316/2014) Art. 25-I A comprovação de tempo de contribuição na condição de servidor público com deficiência, filiado a RPPS, não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal. (Incluído pela Lei Complementar nº 316/2014) Art. 25-J Aplica-se à pessoa com deficiência a contagem recíproca do tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência relativo à filiação ao RGPS, ao RPPS ou a regime de previdência militar, devendo os regimes compensar-se financeiramente. Parágrafo único. Para aplicação do dispositivo no caput, na certidão de tempo de contribuição emitida pelo regime previdenciário de origem, deverão estar identificados os períodos com deficiência e seus graus. (Incluído pela Lei Complementar nº 316/2014)

#### Sub-Seção III Do Cálculo e do Reajuste dos Proventos (Incluído pela Lei Complementar nº 316/2014)

Art. 25-K No cálculo e no reajustamento dos proventos das aposentadorias voluntárias a que se referem as alíneas a e b do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, com requisitos e critérios diferenciados de que trata o § 4º, inciso I, aplica-se o disposto nos §§ 2º, 3º, 8º, 14, 15, 16 e 17 do mesmo artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 316/2014) Art. 25-L Os proventos serão integrais para os casos dos incisos I, II e III do art. 25-C e proporcionais ao tempo de contribuição, na hipótese de seu inciso IV. § 1º A proporcionalidade, a ser aplicada no cálculo dos proventos de aposentadoria de que trata o inciso IV do art. 25-C, corresponderá ao quociente entre o somatório do tempo de contribuição com ou sem deficiência, ambos ajustados ao grau de deficiência preponderante ao servidor, e o tempo mínimo fixado para este grau pelos incisos I, II e III deste artigo. § 2º Exclusivamente para efeito de cálculo dos proventos da aposentadoria de que trata o inciso IV do art. 25-C, na forma do § 1º deste artigo, é assegurado a conversão de tempo a que se refere o art. 25-E, desde que cumprido na condição de pessoa com deficiência. (Incluído pela Lei Complementar nº 316/2014)

#### Sub-Seção IV Disposições Finais (Incluído pela Lei Complementar nº 316/2014)

Art. 25-M Salvo decisão judicial expressa em contrário, esta Lei Complementar não será aplicada para: I - conversão do tempo cumprido pelo servidor com deficiência em tempo de contribuição comum, inclusive para fins de contagem recíproca de tempo de contribuição; II - reconhecimento de tempo de contribuição exercido na condição de pessoa com deficiência com o objetivo de instruir futuro pedido de aposentadoria voluntária; III - fundamentar o pagamento de abono de permanência de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal. IV - revisão de Benefício de Aposentadoria

em Fruição. (Incluído pela Lei Complementar nº 316/2014)

#### Seção VI Disposições Gerais sobre Aposentadoria

#### Seção VII Disposições Gerais sobre Aposentadoria (Alterado pela Lei Complementar nº 316/2014)

Art. 26. Ressalvado o disposto no art. 24, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 27. Para fins de concessão de aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 28. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Art. 29. Os proventos de qualquer das aposentadorias referidas nesta Lei serão calculados com base nos subsídios ou na remuneração do cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

Parágrafo Único. Para o cálculo de proventos proporcionais ao tempo de contribuição, considerar-se-á a fração cujo numerador será o total desse tempo em anos civis e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária, com proventos integrais, no cargo considerado.

Art. 30. Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social, na forma da lei.

Art. 31. O segurado que, após completar as exigências para as aposentadorias estabelecidas nas

Seções II e III deste Capítulo, permanecer em atividade, fará jus a isenção da contribuição previdenciária até completar a exigência para aposentadoria prevista no art. 24.

Seção VII Das Regras de Transição Seção VIII Das Regras de Transição (Alterado pela Lei Complementar nº 316/2014)

Art. 32. Ao segurado que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 16 de dezembro de 1998, será facultada sua aposentação pelas regras estabelecidas neste artigo.

§ 1º Será garantido o direito à aposentadoria, com proventos integrais ao segurado que preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

- 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

- tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e

- um período adicional de contribuição, equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante no inciso anterior. § 2º Será garantido o direito à aposentadoria, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, ao segurado que, nas condições previstas no caput preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;
  
- 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;
  
- tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; e
  
- um período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante no inciso anterior. § 3º Os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o segurado poderia obter de acordo com o 1º, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso IV do parágrafo anterior, até o limite de cem por cento. § 4º Na aplicação do disposto no 1º, o segurado professor, de qualquer nível de ensino, que, até 16 de dezembro de 1998, tiver ingressado, por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo efetivo de magistério e que optar por se aposentar terá o tempo de serviço exercido até essa data contado com acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que venha a se aposentar exclusivamente com o tempo de efetivo exercício das funções de magistério, nos termos do § único do art. 25.

Art. 33. O segurado que, após completar as exigências para aposentadoria estabelecida no § 1º do artigo anterior, permanecer em atividade, fará jus a isenção da contribuição previdenciária até completar a exigência para aposentadoria prevista no art. 24.

Art. 34. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até 16 de dezembro de 1998, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época



em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

§ 2º São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes em 16 de dezembro de 1998 aos beneficiários do RPPS, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 35. O segurado que, até 16 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obtenção de aposentadoria integral, com base nos critérios da legislação então vigente, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a isenção da contribuição previdenciária até completar a exigência para aposentadoria prevista no art. 24.

Art. 36. A vedação prevista no § 10 do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Art. 37. O tempo de serviço, considerado pela legislação vigente, para efeito de aposentadoria, será contado como tempo de contribuição, excluído o tempo fictício.

## Seção VIII

Do Auxílio Doença

## Seção IX

Do Auxílio Doença (Alterado pela Lei Complementar nº 316/2014)

Art. 38. (Revogado pela Lei Complementar nº 382, de 14 de julho de 2020)

Art. 39. (Revogado pela Lei Complementar nº 382, de 14 de julho de 2020)

Art. 40. O segurado em percepção do auxílio-doença fica obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames, tratamentos, processos de readaptações profissionais e demais procedimentos prescritos por profissional médico indicado pelo IPREM.

Art. 41. (Revogado pela Lei Complementar nº 382, de 14 de julho de 2020)

#### Seção IX

Do Abono Anual (13º salário)

#### Seção X

Do Abono Anual (13º salário) (Alterado pela Lei Complementar nº 316/2014)

Art. 42. O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão ou auxílio-doença pagos pelo IPREM.

Parágrafo Único. A abono de que trata o caput será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo IPREM, em que cada mês corresponderá a 1/12 (um doze avos), e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

Seção X

Do Salário Família

Seção XI

Do Salário Família (Alterado pela Lei Complementar nº 316/2014)

Art. 43. (Revogado pela Lei Complementar nº 382, de 14 de julho de 2020)

Art. 44. (Revogado pela Lei Complementar nº 382, de 14 de julho de 2020)

Art. 45. (Revogado pela Lei Complementar nº 382, de 14 de julho de 2020)

Art. 46. (Revogado pela Lei Complementar nº 382, de 14 de julho de 2020)

Seção XI

Do Salário Maternidade

Seção XII

Do Salário Maternidade (Alterado pela Lei Complementar nº 316/2014)

Art. 47. (Revogado pela Lei Complementar nº 382, de 14 de julho de 2020)

## Seção XII

### Da Pensão por Morte

## Seção XIII

### Da Pensão por Morte (Alterado pela Lei Complementar nº 316/2014)

Art. 48. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, quando do seu falecimento.

§ 1º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

- sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e
  
- desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 2º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 49. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

- do dia do óbito;

- da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou

- da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 50. O valor da pensão por morte será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento.

Art. 51. A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 2º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 3º Serão revertidos em favor dos dependentes e rateados entre eles a parte do benefício daqueles cujo direito à pensão se extinguir.

§ 4º O pensionista de que trata o 1º do art. 48 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido ou ausente, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao IPREM o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 52. A cota da pensão será extinta:

- pela morte;

- para o pensionista menor de idade, ao completar vinte e um anos, salvo, se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior;

- pela cessação da invalidez.

Parágrafo Único. Com a extinção do direito do último pensionista extinguir-se-á a pensão.

Art. 53. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o § único do art. 59.

Art. 54. Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

Art. 55. Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 56. A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência.

Parágrafo Único. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à

morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

### Seção XIII

#### Do Auxílio-Reclusão

### Seção XIV

#### Do Auxílio-Reclusão (Alterado pela Lei Complementar nº 316/2014)

Art. 57. O salário reclusão fica garantido ao segurado e seus dependentes, cuja remuneração bruta mensal seja igual ou inferior a R\$ 623,44 (seiscentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos), na publicação desta Lei e serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos beneficiários do regime geral de previdência social. (Alterado pela Lei Complementar nº 100, de 20 de dezembro de 2005)

§ 1º O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 2º O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 3º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 4º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

- documento que certifique o não pagamento do subsídio ou da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

- certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 5º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao IPREM pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 6º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 7º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

#### Seção XIV

##### Dos Prazos e Carência

#### Seção XV

##### Dos Prazos e Carência (Alterado pela Lei Complementar nº 316/2014)

Art. 58. Os prazos de carências para gozo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez será de 12 (doze) contribuições mensais. (Alterado pela Lei Complementar nº 100, de 20 de dezembro de 2005)

§ 1º Em se tratando de auxílio-doença, determinado no “caput” deste artigo, caso o servidor não tenha completado as 12 mensalidades de contribuição e venha a necessitar do auxílio a contribuição



mensal, será efetuada pelo ente do empregado até completar as 12 (doze) contribuições; (Alterado pela Lei Complementar nº 100, de 20 de dezembro de 2005)

§ 2º Para o servidor que depender de aposentadoria por invalidez, nos termos do “caput” deste artigo, cujo benefício ocorrer por motivo de acidente em serviço devidamente comprovado, não existirá carência; (Alterado pela Lei Complementar nº 100, de 20 de dezembro de 2005)

### Seção XV

#### Das Disposições Gerais Relativas aos Benefícios

### Seção XVI

#### Das Disposições Gerais Relativas aos Benefícios (Alterado pela Lei Complementar nº 316/2014)

Art. 59. É de 5 (cinco) anos o prazo de carência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo Único - Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo IPREM, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma da Legislação Civil.

Art. 60. O segurado em gozo de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez e dependente inválido, está obrigado a se submeter, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, periodicamente a exames médicos a cargo de junta médica ou perícia médica designada pelo IPREM, bem assim a tratamentos, processos, readaptações profissionais e demais procedimentos prescritos por aquele serviço médico.

Parágrafo Único. A periodicidade a que se refere o caput deste artigo será definida pela Superintendência do IPREM, ouvida a Junta Médica ou o perito, caso a caso, e nunca superior a 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 61. O benefício será pago diretamente a quem de direito ou a procurador devidamente constituído por mandato outorgado por instrumento público, o qual não terá prazo superior a 6 (seis) meses, podendo ser renovado ou revalidado.

Parágrafo Único. O procurador deverá firmar, perante o IPREM, Termo de Responsabilidade, mediante o qual se compromete a comunicar qualquer fato que venha a determinar a perda da qualidade de procurador ou evento que possa invalidar a procuração, principalmente a superveniência de óbito ou incapacidade civil do outorgante, sob pena de incorrer em sanções penais cabíveis.

Art. 62. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será pago ao representante legal, tutor ou curador, nos termos e requisitos da legislação civil.

Art. 63. Todo segurado, dependente ou representante legal dos mesmos, assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pelo IPREM, para provar o cumprimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios, ou garantir a sua manutenção.

Parágrafo Único. O cumprimento dessa exigência é essencial para o recebimento dos benefícios, ou sua manutenção.

Art. 64. Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos benefícios, o IPREM poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.

Art. 65. O IPREM poderá negar qualquer reivindicação de benefício, declará-lo nulo ou reduzi-lo, se por dolo ou culpa, forem omitidas ou declaradas falsamente informações essenciais para a obtenção de qualquer benefício.

Art. 66. Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

- Contribuições devidas ao PREM;
  
- Pagamento de benefício além do devido;
  
- Impostos retidos na fonte, de conformidade com a legislação aplicável;
  
- Pensão alimentícia decretada em sentença judicial;
  
- Outros débitos previstos em Lei e os débitos autorizados expressamente pelo servidor.

§ 1º Salvo o disposto neste artigo, o benefício não poderá ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito sua venda, alienação ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus de que seja objeto. § 2º - Na hipótese do inciso II, o desconto em favor do IPREM, será feito em parcelas mensais não excedentes à décima parte do provento, em valores atualizados, ressalvada a existência de má fé, quando então terá o devedor, o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito. (Alterado pela Lei Complementar nº 51, de 27 de março de 2002)

§ 3º Quando o benefício for devido aos dependentes, somente poderão ser descontados os débitos existentes a partir da concessão do benefício e desde que não sejam superiores ao valor do benefício.

Art. 67.- Excetuada a hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições feitas ao IPREM em hipótese alguma.

Art. 68. É vedado ao segurado o recebimento cumulativo dos seguintes benefícios:

- Auxílio-Doença e aposentadoria de qualquer espécie;
  
- Aposentadoria de qualquer espécie e Auxílio-Reclusão;
  
- Auxílio-Reclusão e Auxílio-Doença.

Art. 69. Não será considerada, para efeito de contagem de tempo de serviço ou de contribuição em dobro, ou qualquer outra forma de contagem de tempo fictício de serviço ou contribuição.

Art. 70. Os proventos de aposentadoria, pensões, auxílio-doença e auxílio-reclusão, não poderão exceder, a qualquer título, à remuneração tomada como base para a concessão do benefício, sendo vedado o acréscimo de vantagens de caráter transitório à respectiva remuneração.

Art. 71. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 da Constituição Federal com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos eletivos, os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração e os cargos acumuláveis na forma da Constituição, sendo eles:

- dois cargos de professor;

- dois cargos privativos de médico; ou

- um cargo de professor com outro, técnico ou científico.

Art. 72. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 73. Concedida a aposentadoria ou pensão será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas.

Parágrafo Único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas jurídicas pertinentes.

Art. 74. Fica vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, estado, Distrito Federal ou outro município.

## TÍTULO II

### CAPÍTULO I

#### DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 75. O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ILHA SOLTEIRA – IPREM, terá a seguinte composição:

I - um Diretor Superintendente, cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal; (Alterado pela Lei Complementar nº 85, de 1º de fevereiro de 2005)

- Conselho Deliberativo;

- Conselho Fiscal.

Art. 76. Ao Diretor Superintendente do IPREM compete: (Alterado pela Lei Complementar nº 85/2005)

- Superintender, dirigir e exercer a Administração Geral do PREM, tomando as providências necessárias para o seu bom funcionamento;

- Representar o IPREM em juízo ou fora dele, pessoalmente ou por procuradores legalmente constituídos;

- Submeter à aprovação do Prefeito o quadro de pessoal do IPREM;

- Contratar mediante concurso público, indicar assessores, promover, transferir, elogiar, punir ou demitir o pessoal do IPREM, sendo no caso de demissão assegurado o devido processo legal, o contraditório e o direito de defesa;

- Autorizar qualquer tipo de licitação, para compras, obras ou serviços, na forma estabelecida na Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993 e demais alterações posteriores;
  
- Assinar contratos, acordos, convênios e demais atos e termos em que o IPREM for parte interessada, direta ou indiretamente;
  
- Assinar folhas de pagamento e cheques em conjunto com o Tesoureiro ou em sua falta com o Contador do IPREM, autorizar depósitos e aplicações financeiras e movimentar contas correntes bancárias, os fundos existentes, somente em bancos oficiais, indicados por decreto do Executivo e da Resolução 2.652 de 23/09/1999-BC;
  
- Elaborar e submeter à aprovação do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal, até o dia 15 de julho de cada ano, a proposta orçamentária do exercício seguinte acompanhada de parecer;
  
- Supervisionar mensalmente o balancete geral, encaminhando cópia até o dia 20 (vinte) do mês seguinte à Prefeitura, Câmara Municipal, Conselho Deliberativo e Conselho Fiscal;
  
- Convocar o Conselho Deliberativo e o Conselho Fiscal para as reuniões que tenham por objetivo tratar dos interesses peculiares do IPREM e facilitar o acesso de seus membros para o desempenho de suas atribuições;
  
- Decidir sobre requerimentos e solicitações de benefícios previstos nesta lei;
  
- Organizar o quadro de pessoal do IPREM, de acordo com a Emenda Constitucional nº 19 de 4 de junho de 1998;

- Expedir ordens de serviços, circulares, portarias e resoluções relativas ao funcionamento interno do órgão, e, a criação de novos benefícios desde que aprovados por Lei;

- Encaminhar até o dia 1º de março, o balanço geral, para fins de apreciação dos órgãos competentes;

- Praticar todos os demais atos necessários ao bom funcionamento do IPREM;

- Atender as deliberações do Conselho Deliberativo e Conselho Fiscal.

## Seção I

### Do Conselho Deliberativo

Art. 77. O Conselho Deliberativo será constituído de 07(sete) membros efetivos da seguinte forma:

I – Dois servidores efetivos, indicados pelo Prefeito Municipal (Alterado pela Lei Complementar nº 76, de 16 de dezembro de 2004)

- um servidor efetivo, indicado pelo Poder Legislativo;

III – três servidores efetivos, indicado, através de eleição dentre seus associados, pelo Sindicato dos Servidores e Funcionários Públicos do Município de Ilha Solteira; (Alterado pela Lei Complementar nº 76, de 16 de dezembro de 2004)



- um servidor inativo ou pensionista, eleito por seus pares, por voto secreto.

§ 1º O mandato dos membros eleitos será de 02 (dois) anos, permitida a reeleição.

§ 2º Somente poderão ser eleitos ou nomeados os servidores públicos efetivos, ressalvado o do inciso IV deste Artigo.

§ 3º O Conselho Deliberativo, contará com 07 (sete) conselheiros suplentes, que ocupe cargo efetivo, ressalvado do inciso IV deste artigo, que os substituirão em suas licenças e impedimentos e os sucederão no caso de vacância, observada e respeitada a vinculação da indicação, sendo:

a. dois servidores efetivos, indicados pelo Prefeito (Alterado pela Lei Complementar nº 76, de 16 de dezembro de 2004)

um suplente, servidor efetivo, indicado pelo Poder Legislativo;

c. três servidores sindicalizados, serão eleitos os classificados em 4º, 5º e 6º lugares; (Alterado pela Lei Complementar nº 76, de 16 de dezembro de 2004)

dos servidores inativos, será eleito o 2º mais votado.

§ 4º Em caso de empate na votação, ficará como suplente ou membro, conforme o caso, o servidor mais antigo no serviço público municipal e, persistindo o empate, o servidor mais idoso.

§ 5º Será firmado termo de posse dos Conselheiros.

§ 6º A função de Conselheiro não será remunerada, devendo ser desempenhada no horário compatível com o expediente normal de trabalho, sem qualquer prejuízo de sua remuneração.

§ 7º Será escolhido pelos membros do Conselho Deliberativo um, dentre eles, para ser o Presidente.

Art. 78. O Conselho Deliberativo reunir-se-á, ordinariamente, pelo menos uma vez por mês, com a presença da maioria de seus membros e, extraordinariamente, quantas vezes forem convocados, a juízo do Presidente, e suas decisões serão tomadas por maioria simples de voto.

§ 1º Todas as deliberações do Conselho serão lavradas em livro próprio de atas, que contará com as assinaturas de todos os presentes.

§ 2º As convocações ordinárias e extraordinárias do Conselho Deliberativo serão feitas por escrito, com antecedência de no mínimo três dias.

Art. 79. O Conselheiro que, sem justa causa, faltar a duas sessões consecutivas ou três alternadas, será automaticamente declarado extinto o seu mandato, sendo imediatamente investido no cargo o respectivo suplente.

§ 1º Incorrendo o suplente na situação descrita no caput deste artigo, deverá haver nova eleição para o preenchimento da vaga.

§ 2º Na mesma pena incorrem qualquer membro eleito, mesmo pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º Os membros do Conselho Deliberativo responderão solidariamente por todos os atos praticados pelo Diretor Superintendente, no caso de aprovação irregular de qualquer conta, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão. (Alterado pela Lei Complementar nº 85/2005)

Art. 80 - Os servidores eleitos para comporem o Conselho Deliberativo e o Conselho Fiscal do IPREM perderão os seus mandatos caso sejam extintas suas relações de trabalho para com o Município. (Alterado pela Lei Complementar nº 383, de 22 de setembro de 2020). Parágrafo Único - Em caso de situação extraordinária devidamente justificada ou de calamidade pública que impeça a realização das eleições dos membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, o mandato de 2 (dois) anos previsto no §1º do artigo 77 e §1º do artigo 82, poderá ser prorrogado pelo período necessário a convocação e realização de novas eleições. (Incluído pela Lei Complementar nº 383, de 22 de setembro de 2020)

Art. 81. Ao Conselho Deliberativo compete:

- Deliberar sobre a política de investimentos do PREM;
  
- Deliberar sobre Regimento Interno do IPREM;
  
- Deliberar sobre as Diretrizes Gerais de atuação do IPREM;
  
- Deliberar sobre a Nota Técnica Atuarial e o Plano Anual de Custeio;
  
- Deliberar sobre o Relatório Anual da Diretoria;

- Deliberar sobre os Balancetes Mensais, bem como o Balanço e as Contas Anuais do IPREM, depois de apreciados pelo Conselho Fiscal e Auditor Independente;
  
- Deliberar sobre a aceitação de bens e legados oferecidos ao IPREM;
  
- Deliberar sobre a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis, bem como a aceitação de doações com encargo;
  
- Deliberar sobre a Proposta Orçamentária anual bem como suas respectivas alterações, elaborada pela Diretoria Executiva do IPREM;
  
- Deliberar sobre a contratação das Instituições Financeiras que se encarregarão da administração das Carteiras de Investimentos do IPREM, por proposta da Diretoria Executiva;
  
- Deliberar sobre a contratação de Consultoria e Assessoria externa para o desenvolvimento de Serviços Técnicos Especializados necessários ao IPREM, por indicação do Diretor Superintendente, obedecida a Lei de Licitações; (Alterado pela Lei Complementar nº 85/2005)
  
- Funcionar como órgão de aconselhamento do Diretor Superintendente do IPREM, nas questões por ele suscitadas; (Alterado pela Lei Complementar nº 85/2005)
  
- Deliberar sobre a contratação de Convênios para prestação de serviços, quando integrados ao elenco de atividade a serem desenvolvidas pelo IPREM;

## Seção II

## Do Conselho Fiscal

Art. 82. O Conselho Fiscal será composto de 03 (três) membros efetivos e 03 (três) membros suplentes que ocupem cargo efetivo, eleitos dentre os servidores municipais efetivos, convocados pelo Diretor Superintendente para tal fim. (Alterado pela Lei Complementar nº 85/2005)

§ 1º O mandato dos membros eleitos será de 02 (dois) anos, o qual deverá coincidir com o mandato do Conselho Deliberativo, permitida a reeleição.

§ 2º Os suplentes dos membros eleitos em 1º, 2º e 3º lugares, serão os três servidores que tiverem os números de votos imediatamente inferiores ao membro eleito em terceiro lugar, na respectiva ordem.

§ 3º Em caso de empate na votação, ficará como suplente ou membro, conforme o caso, o servidor mais antigo no serviço público municipal e, persistindo o empate, o servidor mais idoso.

§ 4º Será firmado Termo de Posse dos Conselheiros.

5º O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada três meses, com a presença de todos os seus membros e suas decisões serão tomadas com o mínimo de 02 (dois) votos.

§ 6º A função de Conselheiro Fiscal não será remunerada, devendo ser desempenhada no horário compatível com o expediente normal de trabalho, sem qualquer prejuízo a sua remuneração.

§ 7º O Conselheiro que, sem justa causa, faltar a duas sessões consecutivas ou quatro alternadas, terá seu mandato declarado extinto.

§ 8º O Conselho Fiscal elegerá, dentre seus membros, o seu presidente e seu secretário em sua primeira reunião ordinária, após a sua posse.

§ 9º Os membros do Conselho Fiscal deverão ser servidores efetivos ativos, contribuintes do IPREM.

§ 10 As deliberações do Conselho Fiscal serão prestadas de forma independente, e serão todas lavradas em Livro próprio de Atas.

§ 11 Os membros do Conselho Fiscal responderão solidariamente por todos os atos praticados pelo (a) Diretor Superintendente, no caso de aprovação irregular de qualquer conta, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão. (Alterado pela Lei Complementar nº 85/2005)

Art. 83. Compete ao Conselho Fiscal:

- Acompanhar a organização dos serviços técnicos e a admissão do pessoal;

- Apreciar, aprovar e acompanhar a execução orçamentária do IPREM, conferindo a classificação dos fatos e examinando a sua procedência e exatidão, podendo se necessário convocar o contador do IPREM, para prestar informações a qualquer tempo em caso de dúvida, ou esclarecimentos a qualquer membro;

- Examinar as prestações de todas as contas efetivadas pelo IPREM, dos servidores, dependentes e a respectiva tomada de contas dos responsáveis;

- Proceder, em face dos documentos de receita e despesa, a verificação dos balancetes mensais, os quais deverão estar instruídos com os esclarecimentos devidos, para encaminhamento ao Conselho Deliberativo;

- Requerer contratação de perito para exame de livros e documentos;

- Encaminhar ao Prefeito Municipal, anualmente, até o mês de março, com o seu parecer técnico, o relatório do exercício anterior da Diretoria Executiva, o processo de tomada de contas, o balanço anual e o inventário a ele referente, assim como o relatório estatístico dos benefícios prestados;

- Requisitar ao Diretor Superintendente e ao Conselho Deliberativo as informações e diligências que julgar convenientes e necessárias ao desempenho de suas atribuições e notificá-los para correção de irregularidades verificadas e exigir as providências de regularização; (Alterado pela Lei Complementar nº 85/2005)

- Propor ao Diretor Superintendente do IPREM as medidas que julgar de interesse para resguardar a lisura e transparência da administração do mesmo; (Alterado pela Lei Complementar nº 85/2005)

- Acompanhar o recolhimento mensal das contribuições para que sejam efetuadas no prazo legal, e em hipótese de irregularidade notificar o Conselho Deliberativo, bem como os titulares de órgãos filiados ao Sistema Municipal ou o Ministério Público, exigindo a regularização das contribuições em atraso;

- Proceder à verificação de qualquer crédito ou receita do IPREM em depósito na tesouraria, aplicações bancárias, nos administradores de carteira de investimentos e atestando a sua correção ou denunciando irregularidades constatadas, exigindo as regularizações;

- Examinar e dar parecer prévio nos Contratos, Acordos e Convênios a serem celebrados pelo IPREM, através do Diretor Superintendente; (Alterado pela Lei Complementar nº 85/2005)
  
- Pronunciar-se sobre a alienação de bens imóveis do IPREM;
  
- Acompanhar a aplicação das reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei, notadamente no que concerne à observância dos critérios de segurança, rentabilidade e liquidez, e de limites máximos de concentração dos recursos;
  
- Rever as suas próprias decisões, fundamentando quaisquer possíveis alterações.

Parágrafo Único. Assiste a todos os membros do Conselho Fiscal, independência em suas decisões, individualmente, o direito de exercer fiscalização dos serviços do IPREM, não lhes sendo permitido envolver-se na direção e administração do mesmo.

### Seção III

#### Das Disposições Gerais da Administração

Art. 84. O IPREM, para a execução de seus serviços, poderá ter pessoal requisitado da municipalidade, dentre os seus servidores, os quais serão colocados à sua disposição com todos os seus direitos e vantagens asseguradas, garantias e deveres previstos em Lei, não podendo perceber remuneração adicional.

Parágrafo Único. O atendimento do disposto neste artigo ficará a exclusivo critério do Executivo Municipal.



Art. 85. Os membros representantes dos diversos órgãos colegiados da Estrutura Administrativa do IPREM não poderão acumular cargos, mesmo que indicados para órgãos diferentes e por diferentes entidades.

#### Seção IV

#### Dos Atos Normativos

Art. 86. O Diretor Superintendente do IPREM, ouvido o Conselho Deliberativo, deliberará quanto a emissão de instruções e normas operacionais em atos normativos. (Alterado pela Lei Complementar nº 85/2005)

Parágrafo Único. Os atos normativos serão emitidos sobre assuntos omissos em Lei, ou em complemento com o objetivo de esclarecer.

### TÍTULO III

#### CAPÍTULO I

#### DO PATRIMÔNIO E DO EXERCÍCIO SOCIAL

Art. 87. O patrimônio do IPREM será autônomo, livre, desvinculado de qualquer outra entidade ou ente municipal e constituído de:

- Contribuições compulsórias do Município e demais órgãos empregadores de que trata esta Lei; dos servidores ativos, pensionistas e inativos, conforme disposto, no artigo 103 desta Lei;

- Receitas de aplicações de patrimônio;
  
- Produto dos rendimentos, acréscimos ou correções provenientes das aplicações de seus recursos;
  
- Compensações financeiras obtidas pela transferência das Entidades Públicas de Previdência Federal, Estadual e Municipal;
  
- Subvenções do Governo Federal, Estadual e Municipal; e
  
- Dotações, doações, subvenções, legados, rendas e outros pagamentos de qualquer natureza.

Art. 88. Os recursos do IPREM, garantidores dos benefícios por este assegurado serão aplicados, apenas em Instituições Financeiras Oficiais e, adotadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, de conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo e de acordo com a determinação do Conselho Monetário Nacional, ficando expressamente vedado a utilização dos recursos do IPREM para qualquer outro fim que não aqueles exclusivamente previdenciários.

Parágrafo Único. As diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo, deverão orientar-se pelos seguintes objetivos:

segurança dos investimentos;

rentabilidade real compatível com as hipóteses atuariais; e

liquidez das aplicações para pagamento dos benefícios.

Art. 89. O exercício social terá duração de 01 (um) ano, encerrando-se em 31 de dezembro.

Art. 90. Caberá ao Superintendente a administração dos recursos e do patrimônio constituído pelo IPREM, ouvido o Conselho Deliberativo. Art. 91 Os recursos a serem despendidos pelo IPREM, a título de Despesas Administrativas e de Custeio para seu funcionamento, serão de dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime próprio de previdência social, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que: I - serão destinados exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do regime próprio de Previdência Social, inclusive para a conservação de seu patrimônio; II - na verificação da utilização dos recursos destinados à Taxa de Administração, não serão computadas as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros; III - o regime próprio de previdência social poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração; § 1º A aquisição, construção ou reforma de bens imóveis com os recursos destinados à taxa de administração, restringem-se aos destinados ao uso próprio da unidade gestora, sendo vedada a utilização desses bens para investimento ou uso por outro órgão público ou particular, em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no inciso I. (Alterado pela Lei Complementar nº 165/2008)

Art. 92. O IPREM deverá manter os seus registros contábeis próprios, em Plano de Contas, que espelhe com fidedignidade a sua situação econômico-financeira e patrimonial de cada exercício, evidenciando, ainda, as despesas e receitas previdenciárias, assistenciais, patrimoniais, financeiras e administrativas, além de sua situação ativa e passiva, respeitado o que dispõe a legislação vigente.

Art. 93. O IPREM, na condição de Autarquia Municipal, prestará contas anualmente ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, respondendo seus gestores pelo fiel desempenho de suas atribuições e mandatos, na forma da Lei.

Art. 94. Os servidores do IPREM também se encontram amparados pela presente Lei, devendo o

IPREM, na condição de empregador, enquadrar-se como tal no cumprimento de seus deveres, inclusive quanto ao recolhimento das contribuições mensais.

Art. 95. O IPREM poderá, anualmente, no mês de janeiro de cada ano, contratar empresa de consultoria econômica, para avaliação da carteira de ativos, e a qual compete apresentar relatório amplo e circunstanciado de suas conclusões, para avaliação pelos Conselhos Deliberativo e Fiscal, Executivo, Legislativo Municipal e Tribunal de Contas do Estado, o qual deverá integrar o processo de prestação de contas anual do IPREM.

Art. 96. O Diretor Superintendente do IPREM deverá contratar empresa de assessoria atuarial, devidamente habilitada, para proceder às reavaliações atuariais de seus fundos e reservas matemáticas, no sentido de avaliar a sua situação econômico-financeira e o equilíbrio atuarial de seus ativos e passivos, emitindo relatório circunstanciado das providências necessárias à preservação do IPREM e de sua perenização ao longo dos tempos. (Alterado pela Lei Complementar nº 85/2005)

Art. 97. Não incide o princípio da licitação sobre as aplicações e investimentos patrimoniais e financeiros para a garantia da execução das obrigações do IPREM.

Art. 98. É vedada ao IPREM atuar como instituição financeira, conceder empréstimo, aval, aceite, bem como prestar fiança, ou obrigar-se de favor por qualquer outra forma.

Art. 99. Nenhum servidor do IPREM será colocado à disposição de outro órgão, com ônus para o referido IPREM.

Art. 100. No caso de licença do servidor, com redução de salário mensal, fundamentada por direito constante do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, as suas contribuições mensais, bem assim eventuais obrigações contraídas com o IPREM que guardem proporção com sua remuneração terão como base a última remuneração total mensal recebida.

Art. 101. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores, Secretários ou Diretores ou servidores comissionados ocupantes de cargos temporários de livre nomeação e exoneração não são considerados segurados do IPREM, não havendo, desta forma, contribuições destes para o IPREM, salvo se além da condição acima sejam, também, servidores públicos efetivos dos entes estatais do Município de Ilha Solteira.

## CAPÍTULO II

### DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 102. A previdência municipal estabelecida por esta Lei será custeada mediante recursos de contribuições compulsórias do Município, Câmara Municipal, Autarquias, Fundações e outros Órgãos empregadores abrangidos por esta Lei e dos segurados, e respectivos dependentes, bem como por outros recursos que lhe forem atribuídos.

§ 1º O Plano Anual de Custeio deverá ser elaborado por Assessoria Atuarial com registro no IBA - Instituto Brasileiro de Atuária.

§ 2º A Assessoria Atuarial, ao elaborar o Plano Anual de Custeio, deverá projetar as reservas de forma segregada, referente aos segurados e dependentes inativos, em data anterior à vigência desta Lei, para efeito de registro contábil, acompanhamento e controle de sua cobertura.

§ 3º Até 15 de Maio de cada ano, a avaliação da situação financeira e atuarial de que trata o anterior será encaminhada ao Ministério da Previdência e Assistência Social.

## CAPÍTULO III

### DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 103. São receitas do IPREM:

I - a contribuição dos segurados, correspondente a 14% (catorze por cento), incidindo sobre a totalidade da base de contribuição dos servidores de cargo efetivo da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, Fundações e Autarquias Municipais, inclusive sobre a gratificação natalina; (Alterado pela Lei Complementar nº 382, de 14 de julho de 2020)

§ 1º Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento ou subsídio do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual, ou demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis, percebidas pelo segurado, exceto:

salário-família; diária; ajuda de custo; indenização de transporte; adicional pela prestação de serviço extraordinário; adicional noturno; adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas; adicional de férias; auxílio-alimentação; auxílio pré-escolar; e outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei. (Alterado Pela Lei Complementar nº 100, de 20 de dezembro de 2005) II - a contribuição mensal compulsória da Prefeitura, Câmara, Autarquia e Fundações Públicas do Município no valor de 17,10% (alíquota do custo normal) incidente sobre a folha de pagamento dos servidores ativos efetivos, inclusive sobre a gratificação natalina (13º salário) e dos servidores licenciados por auxílio doença, incluído nesse percentual 2,00% para as despesas administrativas conforme definida na reavaliação atuarial do ano de 2018. a) Para custeio do déficit atuarial fica instituída, também, a contribuição a cargo do Ente o percentual de alíquota do custo suplementar, conforme tabela abaixo discriminada, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos efetivos, para o período de 2018 a 2043.

Custo Suplementar 2018 a 2018 6,00% 2019 a 2019 8,00% 2020 a 2020 10,00% 2021 a 2021 12,00% 2022 a 2022 14,00% 2023 a 2023 16,00% 2024 a 2024 18,70% 2025 a 2043 20,72%

b) A alíquota total de contribuição previdenciária é de 34,10%, incluído o custeio suplementar de 6,00% e a taxa de administração 2%, e o custeio normal de 15,10%, sendo 23,10% a parte total do Ente e a parte total contributiva do Servidor de 11,00%, que serão revistas de acordo com as reavaliações atuariais anuais e havendo manutenção ou aumento da alíquota do Ente, a alteração poderá ser efetuada por Decreto Municipal. (Alterado pela Lei Complementar nº 363/2018) III - a contribuição dos aposentados, correspondente a 14% (catorze por cento), calculados sobre as

respectivas aposentadorias que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, inclusive sobre a gratificação natalina; (Alterado pela Lei Complementar nº 382/2020)

IV - a contribuição dos pensionistas, correspondente a 14% (catorze por cento), calculados sobre as respectivas pensões, que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, inclusive sobre a gratificação natalina; (Alterado pela Lei Complementar nº 382/2020) V - (Revogado pela Lei Complementar nº 382/2020)

Art. 104. O segurado ocupante de cargo efetivo que vier a exercer cargo em substituição, função gratificada, a responder pelas atribuições de cargo vago, função de confiança ou cargo em comissão, a contribuição será calculada sobre a remuneração do cargo efetivo, enquanto no exercício do mesmo, bem como os benefícios a que tiver direito.

§ 1º É vedada a inclusão nos benefícios para efeito de cálculo e percepção destes de parcela remuneratória pagas em decorrência de local de trabalho.

§ 2º Na hipótese de acumulação permitida em Lei, a contribuição será calculada sobre os totais da remuneração correspondentes aos cargos ou funções acumulados.

Art. 105. As contribuições a que se refere o artigo 104 desta Lei incidirão também sobre o décimo terceiro salário (abono anual).

Art. 106. O Prefeito do Município, o Presidente da Câmara Municipal, os Presidentes de Autarquias e Fundações e os ordenadores de despesa serão responsabilizados, solidariamente, na forma da Lei, caso o recolhimento das contribuições dos órgãos sob sua responsabilidade não ocorram na data e condições desta Lei.

Art. 107 - O servidor afastado ou licenciado do cargo, sem remuneração ou subsídio, poderá contar o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o

recolhimento das contribuições previdenciárias estabelecidas nos incisos I e II do artigo 103.

Parágrafo único - As contribuições a que se referem o caput serão recolhidas diretamente pelo servidor, ressalvadas as hipóteses do artigo seguinte.

Art. 108. O recolhimento das contribuições mencionadas nos incisos I e II do artigo 103 é de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, nos seguintes casos:

- cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e

- investido em mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos do artigo 38 da Constituição Federal, desde que o afastamento do cargo se dê com prejuízo da remuneração ou subsídio.

Parágrafo único - Na hipótese prevista no inciso I quando houver opção do servidor pela remuneração ou subsídio do cargo efetivo, órgão ou entidade cessionária recolherá somente a contribuição prevista no inciso II do artigo 103.

Art. 109 - Nas hipóteses de que tratam os artigos 107 e 108, a remuneração de contribuição corresponderá à remuneração ou subsídio relativo ao cargo de que o segurado é titular, calculada na forma dos incisos I e II do artigo 103.

§ 1º O valor da contribuição deverá acompanhar os reajustes concedidos pela Administração.

§ 2º Ficará suspenso o direito aos benefícios, previstos nesta Lei, o segurado que deixar de recolher



2 (duas) parcelas consecutivas, sendo que somente poderá ser reabilitado a partir da quitação integral do débito.

## CAPÍTULO IV

### REGISTRO CONTÁBIL INDIVIDUALIZADO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 110. No registro individualizado das contribuições do servidor ativos devem constar os seguintes dados:

nome;

matrícula;

remuneração;

valores mensais e acumulados da contribuição do servidor;

valores mensais e acumulados da contribuição do respectivo ente estatal referente ao servidor.

§ 1º O segurado será cientificado das informações constantes de seu registro individualizado mediante extrato anual de prestação de contas.

§ 2º A contribuição do ente estatal deverá ser apropriada até o limite do dobro da contribuição do segurado, de forma individualizada por servidor ativo.

## CAPÍTULO V

### DA DIVULGAÇÃO DOS DADOS

Art. 111. O IPREM publicará a presente Lei no Boletim Oficial, assim como o material explicativo que descreva as características principais dos benefícios previdenciários e o Plano de Custeio.

Art. 112. O IPREM afixará no quadro de avisos existente em suas sede o Relatório Anual de Atividades contendo os pareceres dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, da assessoria atuarial e dos Auditores Independentes, juntamente com as demonstrações financeiras do exercício anterior, para conhecimento dos seus segurados e dependentes.

## TÍTULO IV

### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 113. O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao IPREM relação nominal dos segurados e seus dependentes, com os respectivos subsídios, remunerações e valores de contribuição.

Art. 114. As compensações financeiras por transferências entre Regime Geral de Previdência, Social, dos Regimes de Previdência Federal, Estadual ou Municipal, serão procedidas de conformidade com a legislação federal pertinente.

Art. 115. Os entes municipais farão o aporte de recursos ao IPREM necessários ao pagamento dos benefícios concedidos e a conceder - riscos iminentes, inclusive da massa de inativos que será transferido ao IPREM, de acordo com os percentuais e valores fixados na Avaliação Atuarial e Plano de Custeio.

§ 1º Consideram-se Benefícios a Conceder - riscos iminentes, para fins deste artigo, o grupo de segurados que já preencheram todas as condições para receber o benefício de aposentadoria, mas que até a data da promulgação desta lei não tinha exercido tal direito.

§ 2º O segurado que ingressou no serviço público, em cargo efetivo e que entrar em gozo de benefícios previstos nesta Lei, cuja concessão depende de carência, e antes desta ter sido comprida, terá direito ao benefício, sendo este pago com recursos provenientes do Tesouro Municipal.

§ 3º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, a responsabilidade do Tesouro Municipal, limitar-se-á ao cumprimento da carência pelo segurado.

§ 4º Nas hipóteses previstas neste artigo, a responsabilidade do IPREM, limitar-se-á a qualidade de gestor daquelas obrigações previdenciárias.

§ 5º Enquanto incorrer a aprovação do plano atuarial previsto no caput, os benefícios serão pagos pelo IPREM, cuja responsabilidade limita-se ao simples repasse dos valores suficientes, pelos entes municipais, em moeda corrente, e em tempo hábil a propiciar o pagamento nas datas devidas.

Art. 116. Esta Lei e suas disposições gerais e transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação, ficando revogados: a Lei Complementar Municipal nº 007 de 23 de Dezembro de 1993, o Decreto nº 844 de 18 de Fevereiro de 1994, bem como os dispositivos do estatuto dos servidores que dispõe sobre o tema e todas as demais disposições em contrário.

Ilha Solteira, 7 de novembro de 2001

DR. DILSON CESAR MOREIRA JACOBUCCI

PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e Publicada nesta

Secretaria, na data supra. Esse texto não substitui o publicado no órgão competente.